



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 309-69.2016.6.02.0010, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.088
(06/02/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 309-69.2016.6.02.0010.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “ESTRELA DE ALAGOAS QUEM MANDA É O POVO”.

ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB/AL nº 6.386) e outros.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “MUDAR COM DEUS E O POVO”.

ADVOGADOS: Luiz Vasconcelos Netto (OAB/AL nº 5.875) e outros.

RECORRIDO: GERALDA NUNES FERRO.

ADVOGADOS: Luiz Vasconcelos Netto (OAB/AL nº 5.875) e outros.

RECORRIDO: EVERALDO AMORIM.

ADVOGADOS: Luiz Vasconcelos Netto (OAB/AL nº 5.875) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDUTA VEDADA. PARTICIPAÇÃO DE EVENTO PÚBLICO. ENTREGA DE CISTERNAS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. REPRESENTADOS QUE AINDA NÃO DETINHAM A CONDIÇÃO DE CANDIDATOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 77, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS REPRESENTADOS NO EVENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 309-69.2016.6.02.0010, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **Coligação Partidária “ESTRELA DE ALAGOAS QUEM MANDA É O POVO”**, em face da sentença do Juízo Eleitoral da 10ª Zona que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pela Recorrente em face de **Geralda Nunes Ferro, Everaldo Amorim e Coligação Partidária “MUDAR COM DEUS E O POVO”**, sob o fundamento de prática da conduta vedada descrita no **art. 77, da Lei nº 9.504/97**.

Na petição inicial de fls. 02/15, a Investigante alegou que, **em 27 de julho de 2016**, os Investigados **Geralda Nunes Ferro e Everaldo Amorim**, respectivamente, candidatos aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Estrela de Alagoas nas eleições de 2016 (**não eleitos**), teriam comparecido a evento promovido pelo Governo do Estado, no qual foram entregues 280 (duzentas e oitenta) cisternas no povoado de Caraíbas, localizado no Município de Palmeira dos Índios. Sustentou que o evento se tratou de uma verdadeira inauguração de obra pública, destacando que seria proibida a participação de candidatos, eis que ocorrido no período compreendido em até três meses antes do pleito, nos termos do **art. 77, da Lei das Eleições**.

Na sentença de fls. 94/105, o Juiz Eleitoral entendeu que o evento foi realizado em Município diverso daquele em que os Representados pretendiam se eleger, bem como que não tinha por escopo a inauguração de obra pública. Além disso, o magistrado concluiu que não restou comprovada qualquer participação ativa dos Representados no evento, argumentando que sequer detinham a condição de candidatos, pelo que julgou improcedente a AIJE.

Em suas razões recursais (fls. 112/119), a Recorrente suscitou, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de instrução processual. No mérito, afirmou que as provas documentais acostadas aos autos confirmaram a prática da conduta descrita no **art. 77, da Lei nº 9.504/97** pelos Recorridos. Sustentou que o evento realizado pode ser considerado inauguração de obra pública, nos termos do **§ 2º, do art. 65, da Resolução TSE nº 23.457/2015**. Afirmou ser possível a aplicação de penalidade por condutas ocorridas antes do registro, desde que a candidatura seja confirmada posteriormente. Por fim, aduziu que o simples comparecimento dos Recorridos ao evento descrito na inicial já ensejaria a aplicação de penalidade prevista na legislação de regência.

Devidamente notificados, os Recorridos apresentaram contrarrazões (fls. 225/247), requerendo a rejeição da preliminar suscitada pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 309-69.2016.6.02.0010, Classe 30

Recorrente e o desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo *in totum* a sentença combatida.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 309-69.2016.6.02.0010, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Contudo, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário que esta Corte enfrente a questão preliminar lançada nas razões recursais, que, segundo a Recorrente, ensejaria a nulidade da sentença atacada.

Da ausência de instrução processual.

Sustenta a Recorrente a nulidade da sentença por ausência de instrução processual.

Ocorre que a própria Investigante/Recorrente registrou em sua petição inicial ser despicienda a realização de instrução processual, ao argumento de que (fls. 13/14) *“os fatos em si, e o conteúdo normativo objetivo da regra eleitoral em discussão não permite alegação de exclusão de ilicitude. Ou seja, não permite ao candidato se justificar porque se fez presente em INAUGURAÇÃO (ou evento assemelhado a inauguração) de obra pública. Compareceu, incide a regra. Não compareceu, não incide. (...) outro caminho não há para o processo, senão o julgamento antecipado da lide (...)”*

Ademais o magistrado consignou na sentença atacada que (fl. 96) *“o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, tal como sustentado pelo próprio autor na exordial.”*

De mais a mais, não restam dúvidas quanto à desnecessidade de instrução processual, na medida em que está incontroverso nos autos o comparecimento dos Investigados **Geralda Nunes Ferro** e **Everaldo Amorim**, em **27/07/2016**, ao evento promovido pelo Governo do Estado no Povoado Caraíbas, localizado em Palmeira dos Índios, no qual foram entregues 280 (duzentos e oitenta) cisternas aos moradores daquela localidade. Destaque-se que tais fatos não foram negados pelos Investigados/Recorridos.

Registre-se que: **a)** apesar de arrolar uma testemunha, a Investigante destacou, expressamente, que entendia ser desnecessária a sua oitiva, **b)** os Investigados não juntaram qualquer documentação com a defesa, tendo arrolado apenas uma testemunha, mas não se insurgiram contra o julgamento antecipado da lide, **c)** o Ministério Público Eleitoral de 1º grau não requereu qualquer diligência nem indicou testemunhas, manifestando-se pela improcedência da presente Representação. Logo, não houve qualquer ofensa ao devido processo legal, na medida em que foi garantido às partes demonstrarem plenamente suas teses.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 309-69.2016.6.02.0010, Classe 30

Assim, o Juiz Eleitoral, entendendo suficientes as provas trazidas aos autos, julgou antecipadamente a lide, conforme autorizado pelo **art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil**¹. Para o magistrado a documentação trazida ao processo é bastante para embasar o julgamento seguro, sendo inútil o prosseguimento do feito, no que concordo com Sua Excelência.

Observa-se que, em verdade, a Recorrente se insurge do enquadramento jurídico atribuído aos fatos pelo magistrado de primeiro grau. Contudo, deve prevalecer o livre convencimento motivado do Juiz Eleitoral, cuja convicção deve ser formada pela livre apreciação das provas dos autos.

Por fim, concordando com o alegado pelos Recorridos (fl. 230), entendo que a oitiva das testemunhas arroladas em nada modificaria o desfecho da demanda, cujo fato motivador nunca foi negado, o que afasta qualquer possibilidade de prejuízo às partes pelo julgamento antecipado da lide.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito da demanda.

Dispõe o **art. 77, da Lei das Eleições**:

Art. 77. **É proibido a qualquer candidato** comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Grifei).

Em relação ao dispositivo acima transcrito, leciona **José Jairo Gomes** que *“a infração desse preceito sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma, bem como à inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 1º, I, j).”*²

Conforme relatado, resta comprovado nos autos que os Investigados/Recorridos **Geralda Nunes Ferro** e **Everaldo Amorim**, em **27/07/2016**, compareceram ao evento promovido pelo Governo do Estado no Povoado Caraíbas, localizado em Palmeira dos Índios, no qual foram entregues 280 (duzentos e oitenta) cisternas aos moradores daquela localidade, sendo que em nenhum momento negam tal fato.

¹ Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas.

² GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12. ed. - São Paulo: Atlas, 2016, p. 766.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 309-69.2016.6.02.0010, Classe 30

Ocorre que, com as alterações promovidas pela minirreforma eleitoral (**Lei nº 13.165/2015**), os prazos para registros de candidaturas, que antes se encerravam no dia **05 de julho**, passaram a se encerrar em **15 de agosto** do ano eleitoral. Portanto, indene de dúvidas que na data do evento (**27/07/2016**) os Recorridos não detinham a condição de candidatos, uma vez que, de acordo com a sentença atacada (fl. 104), *“conforme ata de convenção acostada ao DRAP arquivado neste juízo, cuja cópia acompanha a presente decisão, apenas foram escolhidos pelos correligionários no dia 02 de agosto de 2016, ou seja, 05 dias após a realização do evento promovido pelo Governo do Estado de Alagoas.”*

Sobre o tema, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já consolidou o entendimento de que a condição de candidato só se adquire com a solicitação do registro de candidatura. Nesse sentido, observe-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. ALEGAÇÃO DE INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA EM PERÍODO VEDADO. INADMISSIBILIDADE. CASSAÇÃO REGISTRO. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97.

A norma do parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97 refere-se, expressamente, a candidato, condição que só se adquire com a solicitação do registro de candidatura.

Agravo regimental improvido.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 22059, Acórdão nº 22059 de 09/09/2004, Relator Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Publicação: PSESS, Data 09/09/2004 RJTSE, v. 17, t. 1, p. 97). (Grifei).

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA OCORRIDA ANTES DO INGRESSO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA NA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 77 DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO PROVIDO.

- Na linha do julgado por esta Corte no REspe nº 22.059/GO, rel. Min. Carlos Velloso, sessão de 9.9.2004, "A norma do parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97 refere-se, expressamente, a candidato, condição que só se adquire com a solicitação do registro de candidatura".

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 24911, Acórdão nº 24911 de 16/11/2004, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: PSESS, Data 16/11/2004, RJTSE, v. 15, t. 4, p. 408). (Grifei).

Estabelecida tais premissas, forçoso reconhecer que andou bem o Juiz Eleitoral quando consignou na sentença atacada que (fl. 103/104) *“ser*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 309-69.2016.6.02.0010, Classe 30

candidato, a meu sentir, revela condição jurídica que se adquire, em uma análise estrita, após o deferimento do registro e em uma interpretação sistemática e portanto, mais gravosa, ao menos com a apresentação do pedido junto ao juízo eleitoral competente e/ou após escolha em convenção. (...) Na linha sustentada pelos autores, seria obrigar, a bem da verdade, alguém a manter determinado padrão de comportamento, deixando de praticar determinados fatos que apenas se dirigem aos candidatos, quando sequer sabe se o seu nome será escolhido ou referendado em convenção partidária.”

Nessa linha de raciocínio, entendo que admitir a restrição pretendida pela Recorrente aos Recorridos configuraria verdadeira ofensa ao princípio da liberdade, previsto no **art. 5º, caput, da Constituição Federal**, na medida em que, tratando-se de evento público, promovido pelo Governo do Estado, o acesso era permitido a qualquer pessoa que não tivesse impedimento legal, sendo esse o caso dos autos, pois, conforme esclarecido, os Investigados, na ocasião, não detinham a condição de candidatos.

Outra questão a ser considerada é o conceito de inauguração de obra pública, sobretudo porque o c. TSE já entendeu que a interpretação do **art. 77, da Lei nº 9.504/97**, deve ser restritiva, notadamente porque as hipóteses de conduta vedada podem afastar o candidato do pleito eleitoral, retirando-lhe prerrogativa constitucional, razão pela qual não se lhe poderia dar interpretação ampliativa. Nesse sentido:

I- **Solenidade de sorteio de casas populares não se enquadra no conceito de inauguração de obra pública. Interpretação restritiva do art. 77 da Lei nº 9.504/97.**

II- Em tempos de campanha eleitoral, a presença dos mais altos dignitários, nas mais variadas espécies de eventos ligados às eleições, não caracteriza um escândalo, desde que não descambe para o pleno abuso.

III- Recurso especial provido.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 24790, Acórdão nº 24790 de 02/12/2004, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJ, v. 1, Data 29/04/2005, p. 113, RJTSE, v. 16, t. 1, p. 307). (Grifei).

Representação. **Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Evento. Descerramento. Placa. Praça. Participação. Candidato. Prefeito. Inauguração. Obra pública. Não-configuração.** Atribuições. Cargo. Administrador público.

1. O descerramento de placa de novo nome de praça já existente não configura inauguração de obra pública a que se refere o art. 77 da Lei nº 9.504/97, sendo tal conduta inerente às atribuições do cargo do administrador público. Precedente: Acórdão nº 608.

Agravo a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 309-69.2016.6.02.0010, Classe 30

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5291, Acórdão nº 5291 de 10/02/2005, Relator Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, v. 1, Data 08/04/2005, p. 151, RJTSE, v. 16, t. 1, p. 174). (Grifei).

Embargos. **Representação. Conduta vedada.** Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97.

1. Recebem-se como agravo regimental os declaratórios, com pretensão infringente, opostos contra decisão individual, na linha da jurisprudência predominante do TSE.

2. **As hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita.**

3. Para fins de incidência do art. 73, VII, da Lei das Eleições, deve ser considerada a média dos últimos três anos anteriores ao ano do pleito, uma vez que o referido dispositivo legal não faz menção à média mensal.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(TSE, Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 30204, Acórdão de 03/02/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE, t. 42, Data 28/2/2014, p. 54). (Grifei).

Segundo as lições de **José Jairo Gomes**, "*obra pública é definida no artigo 6º, I, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) como sendo 'toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta e indireta'*".³

Com efeito, de acordo com o conceito acima transcrito, conclui-se que o evento realizado pelo Governo do Estado de Alagoas não configurou inauguração de obra pública, uma vez que consistiu tão somente na entrega de 280 caixas d'água (cisternas expostas) à população do Povoado Caraíbas.

Nesse diapasão, penso que os fatos descritos na inicial não se subsumem à norma contida no **art. 77, da Lei das Eleições**, inexistindo qualquer ilegalidade a ser reprimida. Afinal, além dos Recorridos não ostentarem a condição de candidatos, o evento realizado não configura inauguração de obra pública.

De mais a mais, resta destacar que a AIJE, com fundamento normativo no **art. 22, da LC nº 64/90**, tem por objetivo combater o **abuso do poder econômico, político** ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas. Contudo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder econômico. Precedente neste sentido:

³ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12. ed. - São Paulo: Atlas, 2016, p. 766.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 309-69.2016.6.02.0010, Classe 30

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Ainda quanto ao tema, importante registrar que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo art. 2º, da LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições **mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Porém, para a demonstração do abuso, devem ser coligidos aos autos elementos que demonstrem que os beneficiários tenham participado direta ou indiretamente dos fatos. A esse respeito, cabe enfatizar que o TSE faz a distinção entre o beneficiário e o autor da conduta, consoante o precedente abaixo:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

– Para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 309-69.2016.6.02.0010, Classe 30

(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 48915/RJ – julgado em 13/11/2014 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES - DJE de 19/11/2014).

Dito isso, registro que tenho o mesmo entendimento consignado na sentença atacada de que (fl. 100) *“as provas carreadas aos autos, especialmente aquelas juntadas pelos autores, demonstram que os representados, aparentemente, caminharam nas proximidades do local onde o mesmo foi realizado, sequer aparecendo em fotos ao lado do Governador do Estado de Alagoas, não fazendo uso da palavra, nem mesmo se dirigindo aos eleitores que estavam participando do evento. Isso torna evidente, portanto, a ausência de efetividade, apta a ensejar um desequilíbrio no pleito eleitoral, desautorizando, dessarte, o reconhecimento de conduta vedada, (...)”*

Sobre o tema, o TSE já firmou jurisprudência no sentido de que, para a incidência do **art. 77, da Lei das Eleições**, deve ser comprovada a participação do candidato na inauguração de obra pública. Observe-se:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Registro. Obra pública. Inauguração. Período vedado. Candidato. Participação. Não-comprovação. Provimento.

Não comprovada a participação efetiva do candidato em inauguração de obra pública ou que presença no evento foi utilizada como material de propaganda, afasta-se a ilicitude do ato.

A presença dos três únicos candidatos a Prefeitura em solenidade realizada no território do município vizinho, para marcar a entrega de ampliação de estrada já existente, não constitui delito eleitoral descrito no art. 77 da nº 9.504/97.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 23549, Acórdão nº 23549 de 30/09/2004, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação: PSESS, Data 01/10/2004, RJTSE, v. 17, t. 1, p. 201). (Grifei).

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer de fls. 277/281, arremata:

Importante destacar que, no tocante ao argumento levantado pelos recorrentes de que o simples comparecimento bastaria para ensejar a procedência da ação, cassação e inelegibilidade, entende o MP que não prospera. Em primeiro lugar, a alteração na redação do art. 77 se deu com a reforma eleitoral ocorrida em 2009 (Lei 12.034) e não em 2015. Vê-se, assim, dos julgados outrora colacionados, que o entendimento do TSE permaneceu mesmo após a alteração legislativa. Em que pese seja vedado o comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas, a aplicação das pesadas sanções que acompanham a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 309-69.2016.6.02.0010, Classe 30

conduta deve ser precedida da análise dos fatos e consequências à luz da proporcionalidade e razoabilidade.

Analisando as provas coligidas aos autos, não vislumbro que o comparecimento dos Recorridos ao evento promovido pelo Governo do Estado tenha, de alguma forma, beneficiado suas futuras candidaturas junto ao eleitorado de Estrela de Alagoas, sobretudo porque ocorreu em outro Município e, na ocasião, não houve qualquer participação ativa dos Investigados no mencionado evento, pois, conforme destacado pelo eminente Juiz Eleitoral (fl. 100), as provas demonstram que apenas caminharam nas proximidades do local onde foi realizado, sequer aparecendo em fotos ao lado do Governador do Estado, não fazendo uso da palavra, nem mesmo se dirigindo aos eleitores que estavam participando daquele evento, pelo que se conclui não ter ocorrido exposição das futuras candidaturas dos Recorridos.

Dessa forma, entendo que as provas trazidas aos autos não permitem concluir que os Recorridos, **candidatos não eleitos**, tenham cometido qualquer ilícito eleitoral apto a ensejar a aplicação da inelegibilidade prevista no **art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90**.

Ante o exposto, **nego** provimento ao presente Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença atacada.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 309-69.2016.6.02.0010, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 309-69.2016.6.02.0010

Prot. 29.232/2016

ORIGEM: ESTRELA DE ALAGOAS - AL

JULGADO EM: 06/02/2017 (SESSÃO Nº 11/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordamos Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.088, de 6/2/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12088 foi conferido(a) na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 06/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 25, em 08/02/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 08/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS